

JUNIOR LIMA SIQUEIRA

**ABORTO: excludentes de ilicitude no ordenamento jurídico  
brasileiro**

JUNIOR LIMA SIQUEIRA

**ABORTO: excludentes de ilicitude no ordenamento jurídico  
brasileiro**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2018

JUNIOR LIMA SIQUEIRA

**ABORTO: excludentes de ilicitude no ordenamento jurídico  
brasileiro**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente pesquisa monográfica tem por objetivo analisar os aspectos relacionados à prática do aborto e suas excludentes de ilicitude, tomando como base em suas pesquisas a utilização de textos doutrinários, entendimento jurisprudenciais, a lei, assim como pesquisas realizadas na internet. No primeiro capítulo será realizada a pesquisa relacionada diretamente ao aborto, discorrendo sobre seu conceito e sua ocorrência no direito comparado. Já no segundo capítulo será realizado ponderações referentes ao crime de aborto, demonstrando como se dá sua prática e como a lei brasileira aborda o tema em questão, bem como as condutas que incidem em crime. Por conseguinte, o terceiro capítulo versa sobre as excludentes de ilicitude do aborto positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo elas o aborto necessário, o aborto humanitário e o aborto eugênico.

**Palavras chaves:** Aborto; excludente de ilicitude; aborto legal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPITULO I – ABORTO</b> .....	03
1.1 Conceitos .....	03
1.1.1 Aborto para a Medicina .....	04
1.1.2 Aborto para o Direito .....	04
1.2 Evolução histórica .....	07
1.3 Aborto no direito comparado .....	09
<b>CAPÍTULO II – DO CRIME DE ABORTO</b> .....	13
2.1 O início da vida humana .....	13
2.2 Preservação da vida .....	15
2.3 A tutela da vida do nascituro .....	16
2.4 Da tipificação penal .....	17
2.5 Espécies e procedimentos abortivos .....	18
2.6 Condutas abortivas .....	20
2.7 Consumação do aborto .....	22
<b>CAPÍTULO III – ABORTO LEGAL NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	23
3.1 Do aborto necessário .....	23
3.2 Do aborto humanitário .....	26
3.3 Do aborto eugênico .....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	35

## INTRODUÇÃO

Este trabalho acadêmico discorre sobre as causas permissivas da prática do aborto, bem como sua evolução no passar dos tempos iniciando com as primeiras sociedades de que se tem conhecimento até os dias atuais, sob os aspectos jurídicos, médicos, sociológicos, religiosos. Também será abordado a forma como o tema é tratado em outras legislações pelo mundo.

O aborto é tema polêmico no cenário nacional e internacional, haja vista que envolve fatores religiosos, culturais, sociais gerando também controvérsias no campo da medicina e do direito. Ademais, se faz necessário que o Estado estabeleça políticas públicas voltadas para o melhoramento no atendimento à gestante vulneráveis a prática do aborto.

A presente pesquisa foi realizada com o intuito de sanar dúvidas recorrentes no que diz respeito ao aborto, voltando-se principalmente para a análise de suas causas permissivas.

No primeiro capítulo analisa-se o aborto, buscando fazer esclarecimentos no que diz respeito a sua evolução histórica, seus conceitos tanto para o ramo da medicina quanto para o direito. Ocorrerá também a pesquisa sobre como o tema é abordado em outros países.

O segundo capítulo trata do crime de aborto, analisando em que momento se inicia a vida humana bem como os mecanismos utilizados pelo Estado para sua preservação. Ademais, também será visto como o nascituro recebe proteção do poder público no intuito de lhe garantir o direito à vida. Este trabalho analisará ainda

como o legislador disciplinou o crime de aborto no Código Penal Brasileiro, buscando esclarecimentos sobre as formas e procedimentos abortivos juntamente com as condutas que o caracterizam.

Por fim, o terceiro capítulo discorre sobre as duas hipóteses em que o legislador achou por bem a tipicidade daquele que comete o aborto em determinadas situações. Sendo elas a seguinte: o aborto necessário e o aborto humanitário. Destaca-se ainda que há uma terceira hipótese que permite a prática abortiva.

Para a elaboração deste trabalho foi utilizada pesquisa em livros e publicações de renomados doutrinadores do Brasil das mais variadas áreas do conhecimento. Ademais, utilizou-se também a pesquisa em sites para a complementação do trabalho em epígrafe.

## **CAPÍTULO I – DO ABORTO**

O aborto é considerado um crime contra a vida, sendo a vida o maior bem tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário do que se possa imaginar, a prática do aborto não é recente na história da humanidade, pois já vem sendo praticado desde as antigas sociedades no oriente, na Grécia e em Roma. (GOULART, 2013)

Neste capítulo são abordados conceitos de aborto sustentados sob critérios da medicina como também jurídicos, sua evolução histórica desde sociedades primitivas até os dias atuais, bem como a maneira pela qual o tema é tratado no direito comparado.

### **1.1 Conceitos**

Mulheres de diferentes classes sociais recorrem às práticas abortivas por diversas razões, dependendo do contexto social, necessidades e experiências. Os motivos pelos quais essas mulheres realizam abortos são extremamente singulares e íntimos, podendo ser por conta de vulnerabilidade financeira, idade, falta de apoio familiar e do pai da criança, entre diversos outros motivos. Essa questão, porém, é delicada em qualquer que seja sua motivação para cogitar um abortamento. (MERELES, 2016)

Algumas ciências buscam conceituar o aborto, notadamente, a Medicina Legal e a ciência Jurídica se destacam, haja vista o tema está intrinsecamente ligada às duas ciências. Aquela tem como objeto a conservação e o restabelecimento da saúde; esta busca impor normas sociais que buscam expressar ou alcançar um ideal

justo, limitando o que seria ilegal ou obrigatório. Para elaboração e desenvolvimento deste tópico, serão utilizados os conceitos sustentados pelas ciências anteriormente citadas.

### 1.1.1 *Aborto para a Medicina*

Para a Medicina Legal, área cuja função é disponibilizar os conhecimentos médicos no esclarecimento de assuntos de interesse jurídico, principalmente os relacionados ao âmbito criminal e perícia médica, não se leva em conta o fator temporal para a consumação do aborto, podendo ocorrer desde o momento da fecundação até mesmos momentos antes do início do trabalho de parto ou o termo, no 9º mês. (DICIO, 2016, *online*)

A obstetrícia, ramo da medicina que se ocupa da gravidez, do parto e da evolução da saúde feminina no período imediatamente subsequente a ele considera aborto como “[...] a interrupção da gravidez, espontânea ou propositada, desde o momento da fecundação do óvulo pelo gameta masculino até a 21ª semana de gestação; daí em diante, até a 28ª semana, fala em parto imaturo, e, entre a 29ª semana, ambas, inclusive, em parto prematuro [...]”. (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2012, p. 537)

### 1.1.2 *Aborto para o Direito*

Parte da doutrina se refere ao tema utilizando a expressão *abortamento* para a indicação do ato de abortar por acharem que a palavra *aborto* se referiria apenas ao produto da interrupção da gravidez. Já a outra parte dos doutrinadores utilizam a expressão *aborto* porque está no gênio da língua dar preferência às formas contraídas, por ser o termo mais utilizado tanto no dia a dia quanto por estudiosos e, por fim, porque é a terminologia utilizada pela maioria das línguas neolatinas. (MIRABETE; FABBRINI, 2012, p. 57)

O Código Penal Brasileiro elencou o aborto nos crimes contra a vida, situando-o no Título I, Capítulo I. Desde em então, a doutrina procurou conceitua-lo sob seu aspecto jurídico e, ainda, o classificando de diversas maneiras, dependendo

das circunstâncias em que ocorrer. Segundo Rogério Sanches Cunha (2016, p. 95) essa classificação pode ser da seguinte forma:

- a) *Natural*: interrupção espontânea da gravidez, normalmente causada por problemas de saúde da gestante (um indiferente penal);
- b) *Acidental*: decorrente de quedas, traumatismos e acidentes em geral (em regra, atípico);
- c) *Criminoso*: previsto nos artigos 124 a 127 do Código Penal;
- d) *Legal ou permitido*: previsto no artigo 128 do Código Penal;
- e) *Miserável ou econômico-social*: praticado por razões de miséria, incapacidade financeira de sustentar a vida futura (não exime o agente de pena, de acordo com a legislação pátria);
- f) *Eugenésico ou eugênico*: praticado em face dos comprovados riscos de que o feto nasça com graves anomalias psíquicas ou físicas (exculpante não acolhida pela nossa lei).
- g) *Honoris causa*: realizado para interromper gravidez *extramatrimonium* (é crime, de acordo com a nossa legislação);
- h) *Ovular*: praticado até a oitava de gestação;
- i) *Embrionário*: praticado até a décima quinta semana de gestação;
- j) *Fatal*: praticado após a décima quinta semana de gestação.

Dado essa classificação sustentada pela doutrina, Válder Kenji Ishida conceituou aborto afirmando que: “[...] é a interrupção da gravidez com a consequente morte do feto (produto da concepção); ou ainda se define o aborto, do ponto de vista penal, como qualquer interrupção violenta do processo fisiológico da maturação do feto.” (2010, p. 128)

No mesmo sentido, Bernaldo de Queirós asseverou que:

Aborto é a cessação da gravidez, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião (de *ab ortus*, ou seja, parto sem nascimento, cuida-se de palavra latina, que expressa a ação e o efeito da interrupção do processo produtivo da espécie, vale dizer, da gestação, antes do termino normal, com consequências eliminatórias, cf. Bernaldo de Queirós, *Derecho penal – parte especial*, p. 83) (*Apud*, NUCCI, 2014, p. 593)

Rogério Sanches Cunha observando que o aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção, afirmou que “o termo inicial para a prática do aborto é o começo da gravidez, que, do ponto de vista da biologia, se dá com a fecundação. [...] A gestação tem início com a implantação do óvulo fecundado no endométrio, isto é, com a sua fixação no útero materno.” (2016, p. 95)

No mesmo sentido, Cézar Roberto Bitencourt sustentou que “aborto é a interrupção da gravidez antes de atingir o limite fisiológico, isto é, durante o período compreendido entre a concepção e o início do parto, que é o marco final da vida intrauterina.” Para o referido autor, “o crime de aborto pressupõe gravidez em curso e é indispensável que o feto esteja vivo. A morte do feto tem que ser resultado direto das manobras abortivas. A partir do início do parto, o crime será homicídio ou infanticídio.” (2012, p. 181)

Nos dizeres de José Carlos Gobbis Pagliuca é esta a definição de aborto:

Define-se aborto ou abortamento, etimologicamente, como privação do nascimento. Melhor esclarecendo, consiste na interrupção da gravidez com a morte do ser concebido. Assim, pressupõe-se gravidez. Sob a ótica médica, a gestação tem início com o óvulo já fecundado, passando-se às fases de embrião e feto. Entretanto, a gravidez há de ser a considerada normal, qual seja, a uterina, pois há possibilidade da extrauterina e molar, sem que a gestação tenha sucesso. A extrauterina na fecundação além do útero, nas trompas, onde há o desenvolvimento embrionário; termina com o rompimento das membranas envoltórias do feto. A molar resulta de degeneração do óvulo, gerando uma massa pastosa, provindo de hemorragias quase sempre traumáticas. Nesses casos, a expulsão do feto ser imediata ou retardar por meses. (PAGLIUCA, 2007)

Edgard Noronha Magalhães já afirmava não haver um consenso entre a Medicina e o Direito quanto ao conceito de aborto. Sinteticamente, para o referido autor aborto “é a interrupção da gravidez, com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo, embrião ou feto.” (1998, p. 53)

Para Fernando Capez o aborto é entendido como:

[...] a interrupção da gravidez com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. (2015, p. 141)

Uma vez cessada a gravidez causando, conseqüentemente, o perecimento do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses de gestação) ou feto (após três meses de gestação), têm-se configurado

o aborto, independentemente de sua expulsão ou não do organismo da mulher. Isso porque o produto da concepção poderá ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher, mumificado, ou pode até ocorrer a morte da mulher antes de sua expulsão. (MIRABETE; FABBRINI, 2012)

## 1.2 Evolução histórica

O aborto é prática recorrente na história da humanidade. Sua prática passou a receber punição por volta do ano 193 d. C., sendo o Cristianismo o principal impulsionador para que tal prática fosse criminalizada. No Brasil, já havia previsão no Código Penal Imperial e no Republicano, no entanto, se praticado pela gestante não receberia punição. (PAGLIUCA, 2007)

Para os romanos o aborto era sempre imoral, apenas permitido ao marido em relação à sua mulher. Embora fosse imoral, jamais foi considerado crime nem na República nem nos primeiros Impérios. O direito de dispor do próprio corpo era um direito garantido às mulheres dessa época, com isso, não se punia o aborto. A exceção seria se a vontade do marido fosse violada, segundo José Henrique Pierangeli, afirmando que:

[...] o aborto, em Roma, era considerado um fato de pouca significação e um delito de escasso relevo, cujo cometimento afetava mais os interesses individuais do que os sociais, ou seja, protegiam-se a saúde e a integridade física da gestante, e não a vida do feto. Por volta do ano 200 d.C., passou-se a punir o aborto próprio ou consentido, mas só quando a gestante era casada, e sem a finalidade de proteger o feto, e sim o direito que possuía o marido à sua descendência. Esta concepção individualista decorre da organização social e econômica dos romanos, de seu direito em geral e do seu sistema penal em particular. Ainda que submetido a algumas modificações, esta concepção individualista foi remetida aos *práticos* e às legislações medievais (2007, p. 61).

Em Roma, a partir do reinado do imperador *Septimius Sverus* (193-211 d. C.), quem praticasse aborto incorreria nas penas cominadas ao venefício, sendo o aborto considerado uma lesão ao direito de paternidade. Com a justificativa de que tal prática colocaria em risco as futuras gerações, ocorreu, então, sua incriminação com aplicação de penas distintas para quem o praticasse. Se praticado pela própria gestante, a punição seria o desterro (expulsão da pessoa de sua própria pátria);

caso fosse cometido por terceiro, além do desterro, outras sanções mais gravosas seriam impostas, podendo chegar até a pena de morte se constatado o propósito de lucro. (PRADO, 2010)

O Cristianismo corroborou para reprovação da prática do aborto. Sob esse aspecto o Direito pretérito passou por reformulações feitas pelos imperadores Adriano, Constantino e Teodósio que passaram a entender o aborto como sendo crime semelhante ao homicídio. Havia, ainda, a ideia sustentada pelos povos germânicos de que o aborto seria crime patrimonial caso fosse praticado por estranho. Essa concepção foi abandonada, também sob influência do Cristianismo. (PRADO, 2010)

Durante a Idade Média, segundo Luiz Regis Prado, (2010), houve profunda desarmonia entre teólogos da época acerca da incriminação do aborto, destacando-se Santo Agostinho e São Basílio (374 d. C.). Para aquele, com fundamento na doutrina aristotélica, só caracterizaria aborto se a interrupção da gravidez ocorresse entre o quadragésimo ou octogésimo dia, conforme fosse do sexo masculino ou feminino. Este, por sua vez, não fazia distinção de tempo, sustentado que o aborto provocado seria sempre criminoso, não importando o momento em que fosse praticado. Para a Igreja Católica o aborto era reprovado pois causava a perda da alma do nascituro, uma vez que morria antes mesmo de ser batizado. No entanto, em alguns casos, poderia se tornar lícito, como a *honoris causa*, desde que feto inanimado.

Com o surgimento do Iluminismo, a equivalência antes sustentada pelo Cristianismo entre aborto e homicídio foi esquecida. Passou-se, a partir de então, a reduzir as penas cominadas ao aborto, em especial quando praticado pela gestante, quando praticado por motivo de honra. (PRADO, 2010)

A prática do aborto pela própria gestante não era considerada crime sob a égide do Código Criminal do Império de 1830, no Brasil. No entanto, praticado por terceiro com ou sem o consentimento daquela, seria sancionado. Igualmente, quem fornecesse meios abortivos, ainda que o aborto não se realizasse, seria incriminado. (BITENCOURT, 2012)

Já em 1890 o Código Penal Brasileiro passou a distinguir aborto com e sem expulsão do feto, aplicando pena mais grave para os casos em que houvesse a expulsão do feto. Semelhante a isso, punia-se severamente se do aborto ou dos meios utilizados para sua prática resultasse na morte da mulher. Com a finalidade de ocultar desonra própria, aquela que praticasse o autoaborto não ficaria imune às sanções impostas ao delito praticado, contudo, teria sua pena reduzida. (BITENCOURT, 2012)

O tema é bastante polêmico e envolve calorosas discussões. Analisando o assunto, José Henrique Pierangeli explana que:

Atualmente o problema continua candente e apaixonante no seio da sociedade. 'para tratar do aborto, realizam-se conferências internacionais, discute-se o seu problema em congressos científicos, se polemiza em obras, dividem-se as opiniões nos Parlamentos, motivam-se distintas escolas, acirra-se a lutas nas diversas legislações, indica-se a sua relevância nos púlpitos das igrejas e em tribunas nas ruas, desenvolve-se em extensas obras científicas e em folhetins de propaganda. O problema é que ele atinge, igualmente, o humilde trabalhador carregado de filhos e o capitalista que, às vezes, não tem nenhum, o homem da ciência e o artesão, o advogado e o médico, o sociólogo e o político, constituindo uma questão principal como é a própria existência humana, cujas conexões com ele são inegáveis' (Guillermo Cabanellas). Essa visualização multifária leva o aborto a um grupo de fatos cuja a incriminação se faz para proteger diferentes bens jurídicos, os quais, nos Códigos, ficam na dependência daqueles que na visão do legislador devem prosperar. Assim, ora ele é classificado como crime contra a vida, ora como crime contra a saúde, me outra vezes como crime contra a família, e também contra a incolumidade e a sanidade da estirpe (2007, p. 62).

O Código Penal Brasileiro atual tratou do aborto em seus artigos 124 a 128 e impôs sanções a quem o praticar. O artigo 128 trata dos casos em que não se pune tal prática, que será nos casos em que não há outro meio de salvar a vida gestante (aborto necessário) e no caso de gravidez resultante de estupro (aborto humanitário). Há, ainda, outro caso em que o aborto será permitido, porém, não previsto em lei. Trata-se de autorização judicial que permite a interrupção da gravidez no caso de feto anencéfalo (aborto eugênico).

### **1.3 Aborto no direito comparado**

O aborto é tema polêmico onde quer que seja tratado. Em diversas legislações mundo afora recebe os mais variados tratamentos. Algumas chegam ao

extremo de proibi-lo totalmente não admitindo qualquer exceção, como é o caso de Malta, pequeno país situando no continente europeu. (TORRES, 2012)

No continente europeu alguns países permitem o aborto a pedido da gestante, respeitado o lapso temporal que vai de 90 (noventa) dia até a 24ª (vigésima quarta) semana de gestação. São eles: Reino Unido, Holanda, Suécia, Romênia, Dinamarca, Letônia, República Checa, Eslováquia, Grécia, Hungria, Bélgica, Bulgária, França, Alemanha, Lituânia, Estônia, Portugal, Eslovênia, Áustria e Itália. (TORRES, 2012)

Assim como no Brasil, em caso de risco de morte para a gestante, alguns países europeus permitem o aborto: Reino Unido, Dinamarca, Suécia, Letônia, Polônia, Eslovênia, Áustria, República Checa, Eslováquia, Romênia, Chipre, Grécia, Hungria, Espanha, Portugal, França, Alemanha, Lituânia, Estônia e Luxemburgo e Irlanda. Para outros, o simples risco à saúde da gestante já é o suficiente para autorizá-lo, quais sejam: Dinamarca, Eslovênia, Áustria, República Checa, Eslováquia, Romênia, Chipre, Hungria, Bélgica, Itália, França e Alemanha. (TORRES, 2012)

A gravidez resultante de estupro, a exemplo do que ocorre no Brasil, também é punido em alguns países do Continente Europeu, a qualquer tempo de gestação: Romênia, Chipre, Grécia, Alemanha e Hungria. Outros permitem, mas levam em consideração o lapso temporal que vai de 90 (noventa) dias até a 28ª (vigésima oitava) semana, são eles: Dinamarca, Finlândia, França, Espanha, Bélgica, Polônia, Luxemburgo, Portugal, Lituânia, Estônia, Holanda, Letônia e Itália. (TORRES, 2012)

Segundo José Henrique Rodrigues Torres as situações em que envolvem fetos anencéfalos também são tratadas no direito internacional, sendo permitidas por alguns países europeus sem exigência de tempo de gestação: Reino Unido, Áustria, República Checa, Eslováquia, Romênia, Chipre, Hungria, França, Alemanha e Bulgária. Diferentemente do que ocorre no Brasil, a prática do aborto em decorrência de motivos socioeconômicos é permitida nas legislações da Holanda, Finlândia, Itália, França e Luxemburgo. (2012)

Nos países da América Latina, Cuba legalizou o aborto desde que praticado até 12<sup>a</sup> (décima semana) de gestação. Diferentemente, países como Chile, El Salvador, Nicarágua e República Dominicana são totalmente contra a realização de práticas abortivas, aplicando severas punições ao infrator que comete aborto. Ressalta-se que nesses países não há qualquer exceção, sendo punida toda e qualquer hipótese de interrupção da vida intrauterina. (TORRES, 2012)

Na Argentina, Venezuela, Costa Rica, Peru, Paraguai e Honduras a situação é bem parecida com a do Chile, El Salvador, Nicarágua e República Dominicana. A única diferença é que aqueles permitem uma exceção quando o aborto for praticado para salvar a vida da gestante. Na Argentina o aborto é facultativo à mulher demente. Para proteger a honra da ou mulher ou do marido, admite-se o aborto na Venezuela. Como ocorre em alguns países europeus, o Uruguai permite o aborto por motivos socioeconômicos. Quando há má formação fetal Colômbia, México e Panamá autorizam a interrupção da gravidez. (TORRES, 2012)

Nos Estados Unidos admite-se a prática do aborto antes do feto alcançar o período de viabilidade, ou seja, o desenvolvimento biológico suficiente para sobreviver fora do útero da gestante. Para a Corte Americana, o período de viabilidade, em regra, começa após o sétimo mês de gestação, podendo começar mais cedo, por volta da vigésima quarta semana. Ultrapassado esse período, o aborto só é admitido em casos de perigo à saúde da gestante.

Ademais, devido a forma adotada nos Estados Unidos, as unidades federadas possuem certa autonomia para elaborarem suas leis; no entanto, devem acatar as decisões proferidas pela Suprema Corte americana, vedando-se aos estados-membros legislarem sobre a proibição total do aborto, permitindo-se apenas que criem limitações para sua prática. (CHAVES, 2013)

Já na Índia, na maioria de seu território, a prática do aborto não constitui infração penal. No país indiano existe três ramos do direito familiar baseados em preceitos religiosos distintos, que teve seu início quando a Índia ainda era colônia britânica. São estas as religiões existentes até hoje: hindu, islâmica e a cristã. Daniel

Rodrigues Chaves afirma que o direito familiar indiano é excêntrico, com os seguintes dizeres:

O direito familiar indiano é um exemplo que podemos citar acerca do quão excêntrico este ordenamento jurídico pode ser. Desde a época em que ainda era uma colônia britânica, existem, na Índia, três ramos do direito familiar indiano. Todos são baseados nos preceitos de religiões diferentes. São elas: A religião hindu, a islâmica e a cristã. Todos possuem conceitos e apreciações divergentes nos mais variados assuntos de direito familiar e o governo central indiano decidiu por respeitar todas as diferentes visões. A escolha sobre o tipo de direito da família que deve ser aplicado em cada caso de acordo com a religião seguida pela família. Este exemplo anedótico serve-nos para demonstrar, não somente o quanto este ordenamento jurídico pode ser dependente dos costumes de sua própria sociedade, mas, também, como esta influência do direito consuetudinário causa efeitos diretos no modo como o governo indiano tem tratado a prática abortiva (2013, *online*).

Desta forma, com base na análise feita em cada sistema jurídico existente pelo mundo, nota-se que o tema recebe diferentes tratamentos nas legislações de cada país. Alguns fatores como a religião, a medicina e o próprio direito contribuem para a forma de como o aborto deve ser visto perante a sociedade. Assim como ocorre no Brasil alguns países autorizam o aborto em caso de gravidez resultante de estupro, bem como a interrupção da gestação para salvar a vida da gestante quando não há outro meio de salvá-la.

## **CAPÍTULO II – DO CRIME DE ABORTO**

De acordo com Válder Kenji Ishida o aborto tem sido para o Direito tema bastante polêmico causando amplos debates acerca de sua regulamentação. O legislador de 1940, ao elaborar o atual Código Penal Brasileiro, buscou proteção jurídica do ser humano em formação, garantindo-lhe a tutela da vida intrauterina, que se inicia com sua formação embrionária. (2010)

Discussões que giram em torno do aborto são travadas a todo tempo a respeito de sua revogação ou manutenção do Código Penal Brasileiro. Os que defendem sua revogação usam como argumento fato de que, embora a lei penal o proíba, sua realização ocorre constantemente em clínicas clandestinas, pondo em risco a vida da gestante. Do outro lado estão os defensores do direito à vida, sob a alegação de que esta deverá sempre prevalecer, ainda mais quando se tratar de um ser em formação. (GRECO, 2011)

Para a caracterização do aborto, é necessário que ocorra a interrupção da gravidez com a consequente destruição do produto da concepção, ou seja, a eliminação da vida intrauterina, podendo ocorrer entre a concepção e o momento do parto. Ocorrendo a morte após o parto, não há que se falar em aborto e sim de homicídio ou infanticídio, a depender das circunstâncias.

### **2.1 O início da vida humana**

Com os constantes avanços tecnológicos são criados recursos de diagnóstico pré-natal. Aliado a isso, a chegada de técnicas de reprodução assistida trouxe novo ânimo para discussões envolvendo o instante em que se deve considerar a existência da vida humana e quando está deverá receber proteção

jurídica. Isso porque, atualmente, o diagnóstico pré-natal possibilita uma visão detalhada das etapas do desenvolvimento embrionário e fetal, o que possibilita a detecção de possíveis anomalias que tornem inviável a vida extrauterina. (PEREA, *online*)

No que concerne às técnicas de reprodução assistida, como contribuição principal para a discussão, destaca-se o fato de ter desvinculado a fecundação da gestação, pois a fecundação pode ser realizada em laboratório e o embrião poderá ser preservado por prazo indeterminado até que seja implantado no organismo materno.

Vale destacar que diversos segmentos dos mais variados ramos do conhecimento que integram a sociedade brasileira, como no campo da ciência, da filosofia e da religião ainda não chegaram a um consenso acerca de quando se inicia a vida humana. (PEREA, *online*)

Nesse contexto, Antônio Sólon Rudá, afirma que o início da vida humana é tema controverso, destacando que a Igreja Católica, ao longo do tempo, mudou sua opinião por diversas vezes sobre quando se dá o início da vida humana, arrematando o seguinte:

Na comunidade científica a questão acerca do início da vida humana é bastante controversa, e possui raízes na história da civilização desde os primórdios tempos. Exemplo disto é o da Igreja Católica que ao longo de sua história mudou de posição por mais de uma vez. Num primeiro momento, a Igreja defendia que o início da vida humana vinha desde a concepção, e assim foi até século XVI, quando o Papa Sisto V condenou o aborto à excomunhão. Ainda no mesmo século, o Papa Gregório XIV trouxe para a Igreja a postura anterior, a de que o aborto não era homicídio e, portanto, não deveria haver sanção penal. No entanto, na segunda metade do século XIX, o Papa Pio IX retomou a política anterior e o aborto voltou a ser encarado como pecado (ilícito) possível de excomunhão, e que o nascituro, desde à concepção era detentor de alma. Assim, atualmente, a posição oficial do Vaticano é a de que a vida humana nasce e recebe sua alma no exato momento da concepção (fertilização), quando ocorre a formação do zigoto. (2010, *online*)

No meio jurídico, a Constituição Federal de 1988 faz menção alguma a respeito de que momento a vida humana é digna de proteção. No entanto, o Código Civil, em seu artigo 2º, põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Para o ordenamento jurídico é de vital importância que se defina de maneira clara e singular o início da vida humana, para determinar a partir de que momento essa nova vida humana terá personalidade jurídica, passando a receber a devida tutela do Direito. (RUDÁ, 2010)

## **2.2 Da preservação da vida**

O direito à vida é o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, pois o exercício e a efetivação de outros direitos dependem dele. Seria inútil tutelar a liberdade, a igualdade e o patrimônio das pessoas e não lhes assegurar a vida. Tal entendimento sobre o direito à vida precisa ser visto de forma ampla, incluindo o direito de nascer, de permanecer vivo e de defender a própria vida de injusta agressão.

Genival Veloso França, ao dispor a respeito do direito à vida inerente ao ser humano, afirmou que:

O ser humano é detentor de uma dignidade própria porque não se submete a critérios avaliativos desta ou daquela doutrina, senão ao seu próprio valor. Tem ele um patrimônio moral que aponta seu destino e determina sua dignidade. Por isso não necessita cumprir esta ou aquela etapa de sua evolução biológica. É arbitrário e preconceituoso se impor etapas embriológicas para se estabelecer a condição de ser humano. A defesa e a proteção da pessoa humana, na dimensão que se espera dos direitos humanos, exige, no mesmo sentido e nos mesmos valores, o reconhecimento de todos aqueles que se encontram em qualquer estágio de vida, inclusive no estado embrionário. (2015, p. 744)

Ao consagrar o direito à vida, o constituinte de 1988 não fez distinção entre a vida intrauterina e extrauterina, como acontece na legislação infraconstitucional. A proteção constitucional do direito à vida compreende todas as formas de manifestação da existência humana, que se inicia com a fecundação, e não faz distinção quanto às etapas embrionárias.

Dito isso, nota-se que o feto possui direitos inerentes a qualquer pessoa, evidenciando que o aborto é uma prática criminosa, pois aniquila a possibilidade de uma vida futura. Ademais, existem diversas normas positivadas no direito brasileiro e

no âmbito internacional que versam a respeito da proteção e da preservação do direito à vida.

O Pacto de São José da Costa de 22 de novembro de 1969, do qual o Brasil é signatário, garante o direito à vida desde a concepção, ou seja, no início da gravidez. O artigo 4º, item 1 do referido Pacto dispõe que: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. No mesmo sentido, André de Carvalho Ramos afirma que:

Pelo que consta do artigo 4.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a regra é a proteção da vida *desde a concepção* (“em geral”). Logo, a lei nacional que quebrar essa proteção deve sofrer o crivo da proporcionalidade, verificando-se o equilíbrio entre o custo (vulneração da vida) e o benefício dos valores constitucionais eventualmente protegidos. Porém, abre-se espaço para que seja exercitada, pela lei, a ponderação, entre vários bens que podem estar em colisão com o direito à vida, que levaram, por exemplo, a *permissão do aborto* em algumas hipóteses pelo Código Penal brasileiro (lei ordinária). (2017, p. 617)

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu *caput*, garante a inviolabilidade do direito à vida. Referido artigo, por ser *clausula pétreia*, torna inadmissível qualquer ato tendencioso a criar lei ou mesmo uma emenda constitucional com o objetivo de restringir o direito fundamental em análise, como, por exemplo, um projeto de lei que tenha como intenção descriminalizar a prática do aborto, pois acarretaria em redução da proteção do direito à vida já consolidado pelo texto constitucional.

### **2.3 A tutela da vida do nascituro**

A vida do ser humano em formação é o bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro buscando a proteção da vida intrauterina para que possa se desenvolver normalmente até o dia de seu nascimento. Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt observou que:

O bem jurídico protegido é a vida do ser humano em formação, embora, rigorosamente falando, não se trate de crime contra a pessoa. O produto da concepção — feto ou embrião — não é pessoa, embora tampouco seja mera esperança de vida ou simples

parte do organismo materno, como alguns doutrinadores sustentam, pois tem vida própria e recebe tratamento autônomo da ordem jurídica. Quando o aborto é provocado por terceiro, o tipo penal protege também a incolumidade da gestante. Comparativamente ao crime de homicídio, apresentam-se duas particularidades: uma em relação ao objeto da proteção legal e outra em relação ao estágio da vida que se protege; relativamente ao objeto, não é a pessoa humana que se protege, mas a sua formação embrionária; em relação ao aspecto temporal, somente a vida intrauterina, ou seja, desde a concepção até momentos antes do início do parto. O Código Civil também assegura os direitos do nascituro desde a concepção (arts. 1.609, 1.611 e 1.799). (2011, p. 159)

E. Magalhães Noronha entende que “pouco importa seja o feto uma *spes personae*; deve ele mesmo assim, ser protegido pela tutela da lei, pois a vida humana, em seu infinito mistério, merece respeito, mesmo quando a ordem jurídica se encontra em presença não apenas de um homem (pessoa), mas de uma *spes hominis*.” (2000, p. 55)

A legislação brasileira busca resguardar a vida intrauterina, ou seja, a vida humana em formação. Para o alcance dessa proteção não há preocupação de se tratar de uma personalidade com capacidade de direitos e deveres que depende do nascimento com vida, bastando apenas a existência de uma *spes personae* (esperança de pessoa). A mera expectativa de vida já é suficiente para receber a tutela jurídica do Estado. (COSTA JR, 2000)

## 2.4 Da tipificação penal

A conduta delituosa que enseja a prática de aborto está disposta no Capítulo I, pertencente ao Título I, nos artigos 124 a 126 do Código Penal Brasileiro que versam sobre os crimes contra a vida. Possuindo a mesma localização topográfica, os artigos 127 e 128 não descrevem condutas delituosas do aborto. O primeiro versa sobre a forma qualificada do crime em análise. O segundo dispõe sobre suas formas especiais de excludente de ilicitude. Assim estão dispostos:

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena. Detenção, de um a três anos.

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena. Reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena. Reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo Único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

O artigo 127 trata da forma qualificada do aborto, aumentando a pena em um terço quando em consequência da prática abortiva sobrevier na gestante lesões corporais de natureza grave, ou será duplicada em caso de morte da gestante. Dispondo:

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

O artigo 128 dispõe acerca das duas causas especiais de excludente de ilicitude em que não se punirá a prática do aborto. Sendo elas: o aborto necessário, que recebe tal denominação pelo próprio Código Penal, sendo autorizado quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; e, por último, o aborto sentimental ou humanitário, este recebendo tal nomenclatura pela doutrina e se dará em caso de gravidez resultante de estupro. Para o estudo destas duas formas permissivas de aborto elencadas na norma penal incriminadora pátria, será dedicado capítulo próprio com a finalidade de maior aprofundamento do tema.

## 2.5 Espécies e procedimentos abortivos

Nem sempre a prática do aborto será considerada uma infração penal. Em determinadas situações o próprio Código Penal autoriza sua realização, mais precisamente em duas ocasiões: quando se tratar de gravidez de risco e não houver outro meio de salvar a vida da gestante (aborto necessário); e em caso de gravidez decorrente de estupro (aborto sentimental). Essas duas formas de aborto recebem a denominação pela doutrina de aborto legal. Para Rogério Sanches Cunha o aborto pode ocorrer de diversas formas:

- a) *natural*: interrupção espontânea da gravidez, normalmente causada problemas de saúde da gestante (um indiferente penal);
- b) *acidental*: de quedas, traumatismos e acidentes em geral (em regra, atípico);
- c) *criminoso*: previsto nos artigos 124 a 127 do Código Penal;
- d) *legal ou permitido*: previsto no artigo 128 do código Penal;
- e) *miserável ou econômico*: praticado por razões de miséria,

incapacidade financeira de sustentar a vida futura (não exime o agente de pena, de acordo com a legislação pátria); f) *eugenésico ou eugênico*: praticado em face dos comprovados riscos de que o feto nasça com graves anomalias psíquicas ou físicas (exculpante não acolhida pelo atual CPB); g) *honoris causa*: realizado para interromper gravidez *extramatrimonium*; h) *ovular*: praticado até a oitava semana de gestação; i) *embrionário*: praticado até a décima quinta semana de gestação; j) *fetal*: praticado após a décima quinta semana de gestação. (2016, p. 95 e 96)

Cezar Roberto Bitencourt assevera que o crime de aborto se subdivide em diferentes espécies, sendo-as: a) aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; b) aborto provocado por terceiro; c) aborto provocado com consentimento da gestante. Ademais, as subdivisões supracitadas possuem condições jurídicas similares para sua ocorrência, quais sejam: dolo; gravidez; manobras abortivas e a morte do feto; embrião ou óvulo; podendo ser utilizadas diversas formas de promover o aborto (2011).

O aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento pode ser chamado também de autoaborto, caracterizando a mulher grávida como a agente causadora do delito ou quando a gestante autoriza que seja provocado o aborto em si mesma. Luíz Regis Prado, faz referência a esta espécie de aborto com os seguintes dizeres:

O artigo 124, primeira parte, prevê o denominado autoaborto: 'provocar aborto em si mesma'. Cuida-se de delito próprio, isto é, sujeito ativo é tão somente mulher grávida. A segunda parte do citado dispositivo disciplina o aborto consentido, que ocorre quando a gestante consente que outrem provoque o aborto em si própria. (2002, p. 115)

Para Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, o aborto provocado sem o consentimento da gestante ou aborto provocado por terceiro ocorrerá quando o delito for praticado por terceiro mediante o uso da força, ameaça ou fraude, entendendo-se como fraude o exemplo em que outrem ministra à gestante medicamento abortivo, sendo levada a acreditar que se trata de medicamento comum (2015). Na mesma esteira, Válter Kenji Ishida dispõe:

Está previsto no artigo 125 do CP: 'provocar o aborto sem o consentimento da gestante. Pena – 3 a 10 anos'. Modalidades da falta de consentimento: (1) falta de consentimento real; quando o

sujeito emprega violência (desferir violento chute no ventre), fraude (exemplo: fazer a gestante ingerir substância abortiva, através de comprimido, afirmando se tratar de remédio para gripe) ou grave ameaça (pai ameaça não mais sustentar a filha se a mesma não realizar o aborto). (2) falta de consentimento presumida: pode ocorrer ainda a falta de consentimento presumida (pela incapacidade): vítima menor de 14 anos (regra da presunção da incapacidade), alienada ou débil mental (2010, p. 266).

O aborto provocado com o consentimento da gestante constitui exceção à teoria unitária ou monista adotada pela legislação brasileira em que todos que concorrem para o resultado criminoso devem responder pelo mesmo crime. A exceção ocorre porque o legislador entendeu que as condutas envolvem gravidades diferentes, devendo uma ser punida mais severamente em relação a outra. É o que ocorre com a grávida quando submetida às práticas abortivas com seu consentimento, incorrendo em crime mais brando e o terceiro que realiza o aborto pratica crime mais grave. (LENZA, 2016)

Rogério Greco classifica o crime de aborto em duas espécies, a saber: aborto natural ou espontâneo; e o aborto provocado, quando o agente age com dolo ou culpa. O primeiro ocorre quando o próprio organismo da gestante expulsa o feto. Vale ressaltar que essa espécie de aborto não interessa para a lei penal, isso porque o próprio organismo realiza a seleção dos óvulos fecundados que terão chances de prosperar. O segundo poderá ocorrer de forma dolosa, ocorrendo quando a gestante provoca aborto em si mesma ou consentindo para que terceiro lho provoque, ou culposa. (2011)

A qualificadora do aborto descrita no artigo 127 da lei penal são aplicáveis exclusivamente aos crimes tipificados nos artigos 125 e 126 do Código Penal não se aplicando ao 124 uma vez que este trata do autoaborto e a legislação penal pátria não pune a autolesão. (JESUS, 2013)

## **2.6 Condutas abortivas**

A interrupção da vida intrauterina pode ser realizada de várias formas, instrumentos ou mecanismos em virtude da ação humana. Em caso de existência de gravidez, sua forma de interrupção poderá ocorrer por métodos químicos ou mecânicos.

Para a realização do aborto utilizando-se de métodos químicos, insere-se a substância diretamente no colo do útero ou dentro da cavidade amniótica, podendo ocorrer de forma ingerida ou injetada. Uma vez que a substância entra em contato com o organismo da gestante, seja por via oral ou injetada, poderá causar intoxicação grave, podendo acarretar na morte do ser em formação e, conseqüentemente, configurando o aborto. (PIERANGELI, 2007)

Já a utilização para a prática do aborto de métodos mecânicos é mais eficiente. Dentre os métodos mecânicos utilizados para interromper a gravidez, ganha destaque a introdução de corpos estranhos no canal cervical, tais como sondas, cateteres, laminarias e agulhas de tricô, que podem provocar o início do trabalho de parto, ou até perfurar o saco amniótico, causando a conseqüente expulsão do ser humano em formação. (PIERANGELI, 2007)

Ney Moura Teles, tecendo comentários a respeito da conduta, destaca outras maneiras em que pode ocorrer aborto, como em caso de traumatismos ou lesões sofridas pela gestante, dispondo o seguinte:

A ação pode direta sobre o próprio ser em formação ou indireta, atuando sobre o corpo da gestante, com o fim de causar-lhe traumatismos ou lesões dos quais venha decorrer a interrupção do processo gravídico. Também é possível a provocação do aborto por ação psicológica empregada contra a gestante, infundindo-lhe terror e medo de modo a desencadear um estado psíquico que interfira no processo gravídico, interrompendo-o. (2006, p. 133)

Para Paulo José da Costa Jr., a conduta “é a interrupção do processo fisiológico da gravidez, com a conseqüente morte do óvulo fecundado, embrião ou feto”. O referido autor, sustenta que para a realização de tal conduta podem ser empregados os processos químicos (fósforo, chumbo, mercúrio, arsênio), orgânicos (estricnina, quinina, ópio), físicos (mecânicos, elétricos ou térmicos) ou psicológicos (sustos, terror, ameaça, sugestão). (2009, p. 319)

Existe ainda outros procedimentos que podem ser realizados em que resultará em aborto. É o caso da utilização de manobras de aspiração e curetagem. Esta consiste na raspagem da camada que reveste o útero materno; aquela se

caracteriza pela utilização cânulas introduzidas na cavidade do útero, as quais é adaptada em uma seringa que possui vácuo. (TELES, 2006)

## **2.7 Consumação do aborto**

O aborto tem por finalidade fazer cessar a gravidez e aniquilar o produto da concepção, o que significa que a mulher gestante e o fruto da concepção constituem o objeto material do crime de aborto. Havendo morte do feto ou embrião, consuma-se o crime, mesmo que a morte ocorra no ventre materno ou fora dele. Caso se verifique que o feto já estava morto antes de se iniciarem os atos tendentes a interromper a gravidez, não há que se falar em crime de aborto, pois já não havia o bem penalmente tutelado. (MARQUES, 1999)

No mesmo sentido, José Henrique Pierangeli, observou que:

A consumação se opera com a morte do produto da concepção, ou seja, do feto. Destarte, se esta já estava morto não haverá crime, pois não mais existe bem juridicamente tutelado que, no caso, é a vida ainda quando o agente estivesse na errônea suposição em contrário. Se, porém, após as práticas abortivas, o feto é expulso com vida e continua a viver, ainda que por tempo exíguo e precário, o que se pode reconhecer é uma tentativa de aborto, por ser absolutamente inviável por imaturidade e posto que este pressupõe morte de feto no ventre materno. (2007, p. 65)

Para qualquer que seja as formas do crime de aborto, este se consumará com a morte do feto ou embrião. É irrelevante, ainda, que o feto seja expulso ou não do ventre da mulher grávida. Ademais, é indispensável comprovar que o ser em formação estava vivo quando praticada a ação abortiva e foi esta quem causou a morte. É necessária uma relação de causa e efeito entre a ação e o resultado produzido. (BITENCOURT, 2011)

## **CAPÍTULO III – ABORTO LEGAL NO DIREITO BRASILEIRO**

Este capítulo discorrerá sobre o aborto não punível, que são os casos em que o legislador optou por excluir a punibilidade da prática da abortiva, sendo os seguintes casos: na gravidez resultante do crime de aborto; gravidez que coloca em risco a vida da mulher.

O Direito se preocupa com a tutela dos bens jurídicos mais importantes para que o ser humano tenha uma existência digna. No entanto, há momentos em que esses bens são colocados uns frente ao outro. Nessa situação, cabe ao legislador sopesar o conflito de interesses envolvidos em cada caso. É o que ocorre, por exemplo, no aborto legal onde o legislador optou pela vida da mãe em detrimento do ser em formação, pois “Nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida. Por isso, é perfeitamente admissível o aborto em circunstâncias excepcionais, para preservar a vida digna da mãe.” (NUCCI, 2008, p. 619)

O Código Penal Brasileiro de 1940 previu duas modalidades de aborto permitido dispostos em seu artigo 128, inciso I e II, que trata do aborto necessário e do aborto humanitário, respectivamente. Existe, ainda, uma terceira hipótese de excludente de ilicitude para a prática do aborto que se trata do aborto de feto anencéfalo, sendo esta hipótese fundamentada nos preceitos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF).

### **3.1 Aborto necessário**

O aborto necessário consiste no ato praticado por médico para interromper a gravidez quando esta for de risco para a vida da gestante sem que

não haja outro meio de salvá-la. O aborto necessário seria espécie de estado de necessidade, no entanto, sem a exigência de que o perigo imposto à vida da gestante seja atual. Deste modo a vida do feto e da genitora são os bens jurídicos expostos ao perigo. (CAPEZ, 2015)

No mesmo sentido, Luiz Regis Prado observou que o aborto praticado por médico sem o consentimento da gestante não é considerado ilícito penal, dispondo que:

O aborto necessário (ou terapêutico) consiste na intervenção cirúrgica realizada com o propósito de salvar a vida da gestante. Baseia-se no estado de necessidade, excludente da ilicitude da conduta, quando não houver outro meio apto a afastar o risco de vida. Este último pode advir de anemias profundas, diabete grave, leucemia, cardiopatia, trombose, hemorragia etc. Fundamenta-se o estado de necessidade porque a conduta do médico visa afastar o perigo atual ao bem jurídico alheio (vida da gestante), cujo o sacrifício nas circunstâncias não era razoável exigir-se. O mal causado (morte do produto da concepção) é menor do que aquele que se pretende evitar (morte da mãe). (2005, p. 119)

O legislador brasileiro, ao elaborar o Código Penal Brasileiro de 1940, verificou a necessidade de preservar a vida da gestante em casos de gravidez de alto risco, optando por autorizar a realização do aborto a fim de resguardar a vida da grávida quando não houvesse outro meio de salvá-la. O artigo 128, inciso I, do CP dispõe: “Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante”.

Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha Filho afirma ser imprescindível que o perigo de vida seja atual ou iminente e o abortamento seja o único meio apto a salvar a vida da gestante. O autor ainda dispôs que:

Não seria razoável ou racional exigir que se aguardasse o momento crítico, crucial, em que a gravidez atingisse o perigo atual para a vida da gestante. Tome-se, por exemplo, o diagnóstico feito no início da gestação de que a grávida sofre de leucemia. O legislador deixou a decisão do aborto exclusivamente a cargo do médico, não havendo necessidade do prévio consentimento da gestante ou de seu representante legal. Se houver erro de diagnóstico do médico que concluiu pela necessidade do abortamento, que não era absolutamente necessário, o erro excluirá o dolo, portanto, o crime. (2009. p. 81)

No aborto necessário o médico tem o poder de decidir se a gravidez que põe em risco a vida da gestante deve continuar ou não, desde que não haja outro meio de salvá-la. A autorização judicial para que o médico interrompa a gravidez é dispensada, pois numa situação de perigo atual ou iminente o ato a ser praticado precisa ser feito naquele momento, o que se torna incompatível com uma decisão judicial devido sua morosidade. O consentimento da gestante também é dispensável. (TELES, 2006)

No que tange ao auxílio da enfermeira prestado ao médico durante o abortamento não há que se falar em crime, pois se o fato principal é lícito a assistência prestada pela enfermeira não pode ser punível. Neste segmento asseverou Damásio de Jesus:

Tratando-se de aborto necessário, em que não há outro meio de salvar a gestante, não responde por delito. Não por causa do art. 128, uma vez que esta disposição só permite a provocação por médico. Na hipótese, a enfermeira é favorecida pelo estado de necessidade do art. 24 do Estatuto Penal, que exclui o ilícito do fato. No caso do aborto sentimental, porém, a enfermeira responde pelo delito, uma vez que a norma permissiva faz referência expressa à qualidade do sujeito que pode ser favorecido: deve ser médico. (JESUS, 2012)

A legislação pátria estabelece condições subjetivas e objetivas para que a prática do aborto necessário não possua caráter punitivo. A condição subjetiva diz respeito ao médico, uma vez que somente ele está autorizado a praticar o abortamento nos casos em que a lei autoriza. Já a condição objetiva é aquela em que não há outro meio de salvar a vida da gestante. Somente nesse caso o médico poderá praticar o aborto. (MARQUES, 1999)

José Carlos Gobbis Pagliuca entendeu que após realização do aborto necessário ocorrer fato superveniente que pudesse salvar a vida da gestante o aborto efetuado não será punido, tratando-se de estado de necessidade. Neste sentido disse o autor:

Se praticado por médico e incorrer outro modo para salvar a vida da gestante, a realização do aborto não é punida pela lei. Trata-se aqui de medida profilática ou terapêutica, sendo caso típico de particular e especial estado de necessidade. Deverá ocorrer diagnóstico atual e

seguro sobre o evento, não sendo imprescindível que o perigo seja momentâneo, bastando a verificação de potencialidade lesiva da gestação à vida da gestante. Hungria leciona prescindir o médico da permissão da gestante, pois poderiam ocorrer hipóteses em que aquela não estaria consciente. De fato, inexistente tal imperiosidade, eis que age o médico já escorado no dispositivo legal. (2007, p. 50)

Assim, percebe-se que a interrupção da gravidez quando imponha risco à gestante somente pode ser praticada por médico quando não há outro meio de salvar a vida da mulher grávida pouco importando ser o perigo atual, bastando que a morte da gestante seja certa em decorrência do desenvolvimento da gravidez. O Direito garante ao médico o poder de interromper a gravidez independente de autorização judicial ou consentimento da gestante.

### **3.2 Aborto humanitário**

O aborto humanitário está previsto na legislação brasileira no artigo 128, inciso II do Código Penal Brasileiro, que dispõe: “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”. Assim, o referido dispositivo legal afasta a antijuridicidade do aborto desde que preencha os requisitos que o caracterizam como aborto humanitário.

Conhecido como aborto sentimental ou ético, o aborto humanitário é aquele praticado quando se tratar de gravidez resultante de estupro. Nesse caso “[...] tem-se entendido que há, também, estado de necessidade ou causa de não exigibilidade de outra conduta. Justifica-se a norma permissiva porque a mulher não deve ficar obrigada a cuidar de um filho resultante de coito violento, não desejado.” (MIRABETE; FABBRINE, 2015, p. 66)

Delton Croce Júnior entendeu que o aborto humanitário é aquele originado por atos de violência sexual sofridos pela mulher. Quanto à origem deste entendimento, o autor observou que:

Aborto sentimental, humanitário ou moral, permitido por lei, é a interrupção da vida endouterina em caso de estupro de que resultou gravidez, provocado apenas por médico e sempre com a anuência da gestante, ou, se incapaz, de seu representante legal.

Celeuma desde a Primeira Grande Guerra Mundial, em que soldados engravidavam mulheres dos países invadidos, tem sido assunto muito debatido, pois essas gestantes, alegando misto de revolta e patriotismo, demandaram lícitude para abortar. (2012, p. 543)

Genival Veloso de França, corroborando com o entendimento de Delton Croce confirmou que o aborto humanitário surgiu na Primeira Guerra Mundial decorrente das diversas violências sexuais praticadas contra mulheres que habitavam os países europeus envolvidos na guerra. Neste sentido, fez a seguinte afirmação:

A questão surgiu quando alguns países da Europa, na Primeira Guerra Mundial, tiveram suas mulheres violentadas pelos invasores. Nasceu, então, um movimento patriótico de repercussão em todo o mundo contra essa maternidade imposta pela violência, pois não era justo que aquelas mulheres trouxessem no ventre um fruto de um ato indesejado, lembrado para sempre como uma ignomínia e uma crueldade. Assim, a partir de então, em quase todas as legislações do mundo, a lei permite que a mulher grávida, vítima dessa forma de conjunção carnal, aborte, pois não seria concebível admitir que uma pessoa humana tivesse um filho que não fosse gerado pelo seu consentimento e pelo seu amor. (2015, p. 755)

No aborto humanitário é indispensável o consentimento da gestante ou de seu representante legal para que seja realizado o procedimento abortivo pelo médico, haja vista que se praticado sem autorização da grávida o médico incorrerá no crime previsto no art. 125 do Código Penal Brasileiro, que traz em seu texto: “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante”. Assim, Luiz Regis Prado dispôs que:

Em que pese, porém, a exigência expressa do consentimento da gestante ou de seu representante legal para a realização do aborto sentimental ou humanitário, cabe advertir que a exclusão da ilicitude pelo consentimento do ofendido somente pode operar nos delitos em que o único titular do bem ou interesse juridicamente protegido é a pessoa que aquiesce e que pode livremente dele dispor. Embora o legislador tenha conferido relevância à liberdade de autodeterminação da mulher, o consentimento da gestante não conduz à exclusão da ilicitude do aborto provocado pelo médico, já que essa conduta ‘implica a lesão de um bem jurídico de que ela não é titular e do qual, de consequência, não pode livremente dispor’. Com efeito, é o nascituro do bem jurídico tutelado (vida) e, ante a absoluta impossibilidade de obtenção de seu consentimento, não que se cogitar da exclusão da ilicitude da conduta do médico com base em tal causa de justificação (consentimento do ofendido). (2010, p. 95)

O aborto humanitário, assim como o necessário e o eugênico possuem a particularidade de só poderem ser praticados por médico, ficando evidenciada que caso ocorra a prática do aborto humanitário por pessoas que não sejam de médico será considerado ato ilícito passível a aplicação das sanções penais adequadas ao tipo.

A autorização judicial, sentença condenatória ou processo criminal contra o acusado de cometer o estupro é dispensável. No entanto, o médico deve buscar maneiras que assegure a certeza de que as alegações feitas pela gestante sejam verdadeiras, seja por meio da existência de inquérito policial, boletim de ocorrência ou processo judicial, seja por “quaisquer outros meios ou diligências pessoais que possa e deva realizar para certificar-se da veracidade da ocorrência do estupro”. (BITENCOURT, 2007, p. 139)

José Frederico Marques concordando com Bitencourt (2007) no que diz respeito à comprovação pelo médico, independentemente de procedimento policial ou judicial, sobre a violação sexual sofrida pela gestante que tenha interesse em realizar a prática abortiva, afirmou o seguinte:

Cumpra ao médico agir com suma cautela, exigindo, por isso, prova concludente do estupro. A vida do nascituro não pode estar sujeita a conjeturas ou simples suspeitas. Sem demonstração convincente da prática do estupro, permitido não é ao médico, praticar o aborto. Se o fizer, responderá pelo crime do art. 126, do Código Penal, e a gestante, por aquele do art. 124, segunda parte. E se a gestante for menor e o consentimento provier de seu representante legal? Nessa hipótese, o médico que praticou o aborto, sem assegurar-se devidamente da prova do estupro, incorrerá nas penas do art. 125, se a menor não deu também seu consentimento, ou tiver menos de 14 anos. O representante da menor, em qualquer caso, será punido como coautor. (1999, p. 220)

Deste modo, percebe-se que o aborto humanitário possui certas particularidades que são inerentes apenas a ele. Uma delas decorre do fato de que a gravidez seja ocasionada, necessariamente, de violência sexual praticada contra mulher e se faz necessário a autorização da vítima de estupro ou de seu representante legal para que o médico possa realizar o procedimento abortivo sem incorrer em conduta criminosa.

Assim, verifica-se a ausência de pressupostos que autorizam a aplicação de sanções penais ao médico, ou a quem o auxilia, no procedimento abortivo com o intuito de fazer cessar gravidez decorrente de estupro.

### 3.3 Aborto eugênico

No decurso da história da humanidade as pessoas que por ventura nascessem com algum tipo de deficiência, doentes ou com má-formação tinham suas vidas ceifadas pelos próprios integrantes de sua comunidade. Diante disso, em 1883, Francis Galton (1822-1911) criou o termo eugenia e o conceituou como sendo o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente. Portanto, a expressão eugênico está relacionada com eugenia que, em linhas gerais, significa boa gênese. (MELDAU, *online*)

O aborto eugênico não foi previsto pelo Código Penal Brasileiro de 1940, isso porque à época de sua elaboração ainda não estava ao alcance da medicina meios tecnológicos disponíveis para que se pudesse realizar exames em mulheres gestantes para a comprovação de que a gravidez se tratava de feto sem cérebro (anencefalia).

A mutação severa sofrida pelo feto durante a gestação como o defeito no fechamento do tubo neural, sendo este a estrutura que dá origem ao cérebro, cerebelo, bulbo e à medula espinhal é o que se entende por anencefalia. Sua característica é a ausência de parte do cérebro, como dispõe Genival Veloso de França:

Nos casos de anencefalia, observa-se ausência da maior parte do cérebro e da calota craniana e, quase sempre, dos demais órgãos do encéfalo e da medula espinhal. Na anencefalia, as crianças nascem sem a frente, com orelhas malformadas e de implantação baixa e pescoço curto. A boca é sempre pequena e o nariz longo. Têm excesso de pele nos ombros, olhos grandes e protrusos. Mesmo que tenham quase todos os reflexos primitivos do recém-nascido, não sobrevivem horas ou minutos. Quando sua sobrevivência é maior significa que a anencefalia não é completa por restarem rudimentos cerebrais. (2015, p. 752)

As mudanças a que o feto fica sujeito durante a gestação podem ocorrer entre o 21º (vigésimo primeiro) e o 26º (vigésimo sexto) dia da gravidez, sendo possível sua identificação a partir da 12ª (décima segunda) semana de gestação através de exames de ultrassonografia e ressonância magnética. (FRANÇA, 2015)

Wilson Luiz Palermo Ferreira, discorrendo a respeito do aborto eugênico, observou que ele tem “a ideia central neste tipo de procedimento é garantir que apenas nasçam bebês sem qualquer tipo de anormalidade (seja de origem física ou mental), razão pela qual o aborto eugênico visa à intervenção nos casos de feto defeituoso”. (2016, p. 96)

Hodiernamente, com os constantes avanços tecnológicos ocorridos com o passar do tempo, especificamente no campo da medicina e da biologia, já é possível a realização de diagnósticos precoces que possibilitam a verificação e a confirmação da ocorrência de fetos anencéfalos. Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento pacificado no sentido de autorizar a realização dos procedimentos abortivos a ser realizado por médico em casos comprovados de anencefalia, desde que cumpridos os requisitos que o autorizam.

Realizado diagnóstico e havendo constatação de feto anencéfalo, a gestante que deseja recorrer à interrupção terapêutica da gravidez deverá cumprir os requisitos legais que autorizam sua prática. São estes os requisitos: a) só deve ser praticado por médico; b) o aborto deve ser realizado em estabelecimento público ou privado creditado pela Administração Pública; e c) deverá existir consentimento expresso da gestante ou, sendo menor ou incapaz, de seu representante legal. (PRADO, 2005)

Luiz Regis observando que há outros requisitos imprescindíveis para a satisfação das exigências que permitem a realização do aborto eugênico, afirmou que:

[...] a) Presunção de que o feto nascerá com graves enfermidades físicas ou psíquicas: o reconhecimento dessas anomalias é possível graças ao extraordinário desenvolvimento alcançado pelas ciências médicas e biológicas. O diagnóstico pré-natal-feito com o auxílio de

diversas técnicas, com riscos variáveis [...] permite conhecer o estado do embrião ou do feto antes do nascimento identificando grande número de enfermidades incuráveis. Apenas quando diagnosticada anomalia física ou psíquica grave, que presuma a ocorrência de vida despojada de qualquer qualidade, a indicação eugênica mostrar-se-ia adequada; b) prazo para a realização do aborto eugênico: o aborto deve ser efetuado nas vinte e duas primeiras semanas da gravidez, prazo hábil para o diagnóstico seguro de certas anomalias e par solidificação da decisão de abortar; c) parecer emitido por dois especialistas: é preciso parecer prévio de dois especialistas distintos dos executores da prática abortiva e vinculados a algum estabelecimento público ou privado creditado pela Administração Pública. (2005, p. 123 - 124)

O Presidente do Conselho Regional de Medicina (CRM), Edson de Oliveira Andrade, anunciou estatística de aproximadamente 100% (cem por cento) de um feto anencéfalo morrer ainda na primeira semana de nascimento. Destarte, para que houvesse relativo prolongamento de seu estado vegetativo, por horas ou dias, seria necessário recorrer ao auxílio de aparelhos mecânicos. Diante da calamidade da saúde pública do Brasil, esta opção dificilmente seria acessível a todos que dela precisasse, pois sua utilização incorre em elevados gastos. Aliado a isso, destaca-se o fato de nem sempre o feto resistir, na medida em que a sua existência se mantém em razão da sua ligação ao organismo materno. (COSTA, *online*)

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), no ano de 2004, ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 no intuito de que a Suprema Corte desse ao Código Penal Brasileiro uma acepção de acordo Constituição para que nos casos em que fosse diagnosticado a anencefalia se pudesse realizar aborto sem que sua prática configurasse em crime previsto na norma incriminadora, isso porque:

[...] a inviabilidade de vida deste feto após o nascimento é 100% fatal e que em alguns casos (65%), o feto não consegue resistir ainda no útero, expõe a forma de detectar a anomalia (ecografia), o período gestacional (segundo trimestre de gestação) e a falibilidade do procedimento (praticamente nulo). Explicita que 'uma vez diagnosticada a anencefalia, não há nada que a ciência médica possa fazer quanto ao feto inviável'. Afirma que, no caso da gestante, a permanência do feto anômalo no ventre é 'potencialmente perigosa' pois poderia gerar danos a sua saúde e até riscos de vida

por causa dos óbitos ainda no ventre. Diz ainda que, 'de fato, a má formação fetal em exame empresta a gravidez um caráter de risco, notadamente maior do que o inerente a uma gravidez normal'. Coloca a antecipação terapêutica, no caso de anencefalia, como a única forma 'possível e eficaz para o tratamento da paciente (a gestante), já que para reverter a inviabilidade do feto não há solução'. (GOMES, 2010 *online*)

No ano de 2012, oito anos após a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, o Supremo Tribunal Federal publicou um acórdão que continha em seu texto a permissão para interrupção da gestação de feto anencéfalo:

No julgamento, os ministros decidiram que médicos que fazem a cirurgia e as gestantes que decidem interromper a gravidez não cometem qualquer espécie de crime. Com a decisão, para interromper a gravidez de feto anencéfalo, as mulheres não precisam de decisão judicial que as autorize. Basta o diagnóstico. (BEZERRA, 2013, *online*)

Assim, observa-se que no cenário atual, condizente com a realidade brasileira, é possível a realização da prática abortiva em situações de anencefalia, quando, de acordo com o diagnóstico médico, não há possibilidade de sobrevivência do feto sem cérebro fora do útero materno. Com base nesses fatos, o STF possui entendimento no sentido favorável à autorização do aborto eugênico, isentando de pena a mulher grávida que recorra a esses métodos assim como o médico que o pratica.

No entanto, para que se possa dar prosseguimento à pretensão abortiva é necessário que estejam presentes os requisitos que o autorizam, tais como: a presunção de que o feto nascerá com graves anomalias física ou psíquica; que o aborto seja praticado nas vinte e duas primeiras semanas de gestação; um parecer de dois especialistas diferentes dos que irão executar o aborto e vinculados a algum estabelecimento público ou privado creditado pela Administração Pública.

## **CONCLUSÃO**

Durante a elaboração da presente pesquisa foi possível notar as diversas transformações ocorridas e adaptações necessárias que foram feitas para que se pudesse disponibilizar um material qualificado e de fácil entendimento no intuito de não deixar qualquer dúvida concernente ao tema em epígrafe.

Tendo como base o tema do aborto e suas excludentes de ilicitude no ordenamento brasileiro, buscou-se uma pesquisa aprofundada nos mais diversos meios disponíveis, como obras doutrinárias, sites especializados no tema, jurisprudências. No entanto, diante da vastidão do tema ora analisado e das diversas polêmicas que o rodeiam seria tarefa impossível dispor sobre todos os aspectos relacionados ao assunto nesta pesquisa.

A elaboração deste trabalho foi realizada de forma gratificante e prazerosa e certamente contribuirá significativamente para o crescimento pessoal e também para o futuro profissional de Direito. Através desta pesquisa foi possível, mesmo que de forma teórica, entender como se deve ocorrer a prática do aborto nas situações em que o Estado autoriza a gestante interromper a gravidez, desde que preenchidos os requisitos.

Esta pesquisa acadêmica pode servir para o esclarecimento de mulheres gestantes que desejam realizar o aborto e que na maioria das vezes nem sabem que podem realiza-lo de forma legal, pois tem o direito garantido em lei. Poderá servir também para o profissional médico que muitas vezes se recusam a realizar o aborto legal por medo de estar praticando crime, o que denota uma total falta de conhecimento desses profissionais. Essa falta de informação tanto para a mulher

grávida quanto para o médico ocorre por causa da omissão do Estado que não busca meios de divulgação do direito ao aborto garantido à mulher.

O presente trabalho teve como enfoque principal analisar o tema sob seu aspecto acadêmico, de forma que não se esgotou todo o assunto relacionado à temática proposta nesta pesquisa, isso porque o conteúdo é vasto e alvo de intermináveis debates nas diversas áreas do conhecimento. Buscou-se fazer um apanhado de forma geral a respeito do assunto, dando ênfase aos pontos mais relevantes envolvendo o tema ora proposto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA FILHO, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo. **Crimes contra a pessoa**. 3ª.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BEZERRA, Elton. **Leia acórdão sobre interrupção de gravidez de anencéfalo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai-13/leia-acordao-stf-autoriza-interruptao-gravidez-anencefalo>. Acessado em 18 de março de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 11ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. 6ª.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 2.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal**: parte especial. São Paulo: editora Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 15ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHAVES, Daniel Rodrigues. **Um estudo comparativo do aborto**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24642/um-estudo-comparativo-do-aborto>. São Paulo: 2013. Acessado em 27 de novembro de 2017.

COSTA JR., Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 10ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA, Ive Seidel de Souza. **A legalidade do aborto eugênico em casos de anencefalia**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1924](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1924). Acessado em 12 de abril de 2018.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 4ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 8ª.ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina legal**. 10ª.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015.

GOMES, Daniele. **A ADPF 54 e o cenário ativista do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5727/A-ADPF-54-e-o-cenario-ativista-do-Supremo-Tribunal-Federal>. Acessado em 17 de abril de 2018.

GOULART, Michel. **Uma breve história do aborto**. 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.historiadigital.org/artigos/uma-breve-historia-do-aborto/>. Acesso em 23 de novembro de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 8ª.ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011. V. 2.

ISHIDA; Válter Kenji. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 2ª.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

JESUS, Damásio de. **Curso de Direito Penal Anotado**. 21ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Dos Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio: parte especial**; 33ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. V. 2.

LEMOS, Edicelia. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o aborto**. 2017. Disponível em: <https://edicelianunes.jusbrasil.com.br/noticias/502639717/a-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal-e-o-aborto>. Acessado em 6 out de 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEONEL, Carla. **O que é curetagem e aspiração à vácuo**. Disponível em: <https://www.medicinamitoseverdades.com.br/blog/o-que-e-curetagem-e-aspiracao-a-vacu>. Acessado em 13 de março de 2018.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. 4ª.ed. Campinas: Millennium, 1999.

MELDAU, Débora Carvalho. **Eugenia**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/genetica/eugenia/>. Acessado em 12 de abril de 2018.

MERELES, Carla. **Aborto: entenda tudo sobre essa questão**. 17 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.politize.com.br/aborto-entenda-essa-questao/>. Acessado em 23 de novembro de 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 32ª.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 29ª.ed. São Paulo: editora Atlas, 2012. V.2.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 29ª.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. V. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 7ª.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito Penal**: parte especial. 2ª.ed. São Paulo: editora Rideel, 2007.

PEREA, Nayara Moreno. **A vida no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/250864671/a-vida-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acessado em 8 de março de 2018.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte especial. 2ª.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. V. 2.

PRADO, Luíz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte especial. 8ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. V. 2.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, parte especial, 2ª.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. V. 2.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RUDÁ, Antônio Sólon. **Direito Penal e bioética. O início e o fim da proteção jurídica da vida humana**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17427/direito-penal-e-bioetica/1>. Acessado em 12 de março de 2018.

SANTOS, Ítalo Gabriel Pereira dos. **Aborto: excludentes de sua ilicitude no direito brasileiro**. 2016. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/aborto-excludentes-de-sua-ilicitude-no-direito-brasileiro/143016/>. Acessado em 5 outubro de 2017.

TELES, Ney Mora. **Direito Penal**: parte especial. 2ª.ed. São Paulo: Atlas, 2006. V.2.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Aborto e legislação comparada**. 2017. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252012000200017](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200017). Acessado em 6 outubro de 2017.